

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL-CIGA, E DEMAIS MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO:

**Ref. Pregão Eletrônico n. 02/2020
Processo Administrativo 1664/2020 CIGA**

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em impugnação ao recurso interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP** na forma prevista pelo item 16.1 do Edital, pelos fundamentos que passa a expor:

O recurso é absolutamente infundado e merece ser desacolhido.

Apesar do enorme esforço da recorrente, as manifestações por ela trazidas apenas comprovam que desconhece totalmente a área de atuação da empresa recorrida, bem como seu excelente histórico de fornecimento de bens para diversos órgão públicos, assim como as próprias exigências constantes do Edital do presente certame.

Prova disso está na simples leitura da disposição trazida no item 1.1.2.15 do Termo de Referência do Edital, no tocante à exigência de garantia do equipamento, que assim referia expressamente:

1.1.2.15 Garantia

a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;

b) Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 ou qualquer número similar) ou portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado;

c) O prazo máximo para resolução deverá ser de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de abertura do chamado.

Sem qualquer dificuldade, já é possível perceber que em nenhum momento houve exigência específica de que a garantia fosse comprovada através de algum documento, certificado ou algum termo próprio expedido pela fabricante do produto.

Ao contrário, a determinação do Edital é bastante clara no sentido de que o equipamento **deverá possuir todas as garantias que estão sendo exigidas** e que, como consta na declaração prestada pela empresa recorrida, obviamente, **É PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA POR ELA ENCAMINHADA.**

Ou seja, todas as garantias exigidas, estão sendo ofertadas pela própria recorrida, na forma que exigia e permitia o item 1.1.2.15 do Termo de Referência do Edital.

Vale destacar que sequer existe possibilidade de interpretação diversa de tal dispositivo do Edital, posto que em nenhum momento referia que a garantia tivesse que ser prestada diretamente pela fabricante da marca dos produtos ofertados.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da recorrente de que a recorrida não poderia atender a tal obrigação, quando o Edital é bastante claro em referir o seguinte:

a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, **por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada.** E 18 meses para a bateria;

O fato é que a recorrida, empresa HEXA SOFT DO BRASIL, **é autorizada a revender, prestar suporte técnico e garantia para os produtos da marca ACER, que ofertou.** Ou seja, é autorizada pela FABRICANTE a revender, prestar assistência técnica e garantia para os produtos ACER.

Aliás, importante ressaltar que a empresa recorrida **já cumpre contratos similares e com a mesma garantia on site de 36 meses (e 18 meses bateria), exatamente como foi exigido no presente Edital, no fornecimento de mais de 1500 chromebooks para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS, além de atender tantas outras garantias que são exigidas por diversos órgãos públicos com os quais mantém contrato.** Tal situação, inclusive, pode ser facilmente comprovada através do acesso da Prefeitura de Canoas disponível no link: https://pregaobanrisul.com.br/editais/0078_2019/lote/690010.

Relevante ser referido, também, que foi a própria Prefeitura de Canoas que atestou a capacitação da empresa recorrida (atestado que já consta no processo), posto que mesma sempre atendeu satisfatoriamente todas as exigências, **entre elas a da garantia que ofertou em seu nome EXATAMENTE NA MESMA FORMA EM QUE FEZ NO PRESENTE CERTAME.**

Diante isso, resta suficientemente comprovado que a empresa recorrida atenderá todas as garantias que estão sendo exigidas, sem qualquer risco.

Com isso, as demais alegações da recorrente, em especial quando afirma que no site da fabricante consta uma garantia de apenas 12 meses para o aparelho e 12 meses para a bateria, se mostram absolutamente inúteis, já que a garantia que está sendo exigida SERÁ CUMPRIDA PELA EMPRESA HEXA SOFT.

Ademais, qualquer consumidor leigo sabe que a garantia que consta no site da fabricante (de um ano), decorre da garantia padrão que é determinada por lei para o território nacional.

Além disso, a recorrente fez sua consulta em uma loja *on line* que, obviamente, é um canal de venda para o consumidor final, **situação que não tem qualquer relação com a operação do presente contrato**, em que eventual venda será decorrente de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, possivelmente de grande volume, e em favor de um órgão público. E mais: qualquer fabricante pode autorizar a extensão de prazos de garantia, bem como ofertar outras modalidades dela, junto aos seus revendedores autorizados.

Assim, insiste, a empresa recorrida é revendedora autorizada da fabricante da marca ACER e já declarou em sua proposta que atenderá todas as garantias que foram exigidas no presente Edital.

Com isso, a alegação infundada e trazida SEM PROVAS, de que existiria um “risco” na contratação, reflete tão somente uma atitude maliciosa, além de demonstrar o evidente desespero da recorrente em não ter ofertado um preço melhor no presente certame.

A situação é tão absurda que a recorrente alega, também sem provas, que o “*prazo para solução de chamados em aberto da fabricante ACER é de 30 dias, assim impossível de atender o tempo de solução de 5 dias exigidos pela alínea “c”.*”

Pois bem.

Como já foi referido, a garantia on site será prestada pela HEXA SOFT DO BRASIL, e, caso o produto necessite de reparo, é enviado em um dia útil ao centro de reparos da fabricante ACER, onde, o atendimento habitualmente é feito em 72 horas, portanto, o prazo exigido no Edital, certamente poderá ser cumprido sem qualquer dificuldade.

Além disso, para o período de garantia estendida, a HEXA SOFT trabalha com um sistema de “reserva técnica” onde substitui os equipamentos, caso não seja possível de ser reparado.

Já no tocante a absurda alegação, também trazida SEM PROVAS, de que *o telefone “0800” da fabricante estará disponível apenas durante o prazo de garantia padrão de 12 meses e que, depois disso, a contratante e os aderentes restarão sem qualquer tipo de suporte*, mais uma vez a recorrente demonstra que trouxe o presente recurso apenas para tumultuar o andamento do certame.

É obvio que se a empresa licitante está oferecendo a garantia, o canal de atendimento será o dela, através do site www.hexasoft.com.br ou por telefone, através de chamada gratuita (a cobrar) para um dos diversos telefones da empresa. Tão logo contatada, a empresa acionará de imediato um colaborador técnico especializado com atuação na região do cliente para, assim, proceder o atendimento desejado.

Além disso, caso o problema técnico seja grave e não seja possível a solução no prazo de cinco dias úteis, a empresa HEXA SOFT poderá disponibilizar equipamento de backup ou proceder a substituição imediata do produto, como já referiu, situação que, aliás, ficará a critério dos integrantes do CIGA, visto a necessidade de desprovisionar e provisionar novamente a licença Google do referido dispositivo caso seja substituído.

Comprovadamente, de tal forma, a garantia que está sendo exigida será atendida sem qualquer risco e com enorme benefício à própria contratante que possuirá um contato direto com a própria empresa contratada!

Diante disso, se mostram absolutamente inoportunas as alegações da empresa recorrente de que a marca ACER não possui rede de assistência técnica. Visto que possui esta recorrida e outras revendas credenciadas e autorizadas a revender, prestar suporte e garantia para os produtos ACER.

É importante ressaltar, que Edital em nenhum momento exigia que fosse comprovada uma rede de assistência técnica da fabricante. O que o Edital exigia, claramente, é que o atendimento do

produto seja feito por empresa credenciada e autorizada pela fabricante, QUE É EXATAMENTE O CASO DA EMPRESA HEXA SOFT DO BRASIL.

Assim, impossível aceitar que somente agora, em fase de classificação de propostas, a recorrente venha a trazer seu entendimento particular e privado de que são necessárias outras exigências que, **comprovadamente, não foram trazidas no Edital**, situação que, caso acolhida, acarretaria inobservância dos preceitos legais pertinentes à matéria, em especial, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de desconsiderar a necessária isonomia, em prejuízo de todos que participaram do presente certame.

A questão é bastante singela: se a empresa recorrente não concorda com os critérios que foram exigidos no Edital para o atendimento da garantia, por que não impugnou o mesmo? Agora, o momento é **inoportuno** para tal finalidade.

Oportuno ressaltar que a própria Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para regulamentar o procedimento da licitação. Trata-se de uma segurança para o licitante **e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Aliás, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**.

E esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifou)

Nesse sentido, o próprio STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, decidindo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do

requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Da mesma forma, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode essa se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ainda, vale destacar que o Decreto Federal 10.024/2019 determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Sem dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar fundamental da contratação pretendida e está previsto, inclusive, no próprio decreto acima referido quando dispõe o seguinte:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Por fim, destaca que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.**

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, assim refere em seu inciso VII:

VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e

*entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e **à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**; (grifou)*

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante **“dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”**.

Da mesma forma, o art. 4º da Lei 3.555/2000, que trata das licitações na modalidade de Pregão, também estabelece a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao referir:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida se mostra absolutamente correta:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** deve ser respeitado, motivo pelo qual a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, **em razão do comprovado atendimento das exigências determinadas no Edital, se mostra plenamente correta e deve ser mantida.**

Com isso, restando devidamente comprovado que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências trazidas no Edital, em especial, no tocante à garantia exigida, o recurso trazido merece ser desprovido.

Diante de todo o exposto requer:

- a) O recebimento e processamento da presente manifestação em contrarrazões ao recurso trazido, para fins de julgamento nos termos da lei;
- b) A total improcedência do recurso interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP, mantendo a decisão que declarou a recorrida vencedora para o fornecimento do lote 02, por ser justa e correta.

N. T. P. Deferimento.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.



**HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**



Declaração

A empresa AGP Tecnologia em Informática do Brasil Ltda., fabricante dos equipamentos da marca ACER, estabelecida na Av. Tamboré n. 267, 16º andar, Torre Norte, Barueri/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 11.068.167/0001-00, vem por meio desta, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, declarar para os devidos fins que a HEXA SOFT DO BRASIL IND. COM. EXP. IMP. LTDA. é autorizada a revender os produtos ACER em todo território nacional.

Barueri, 21 de setembro de 2020.

Alexandre Morais

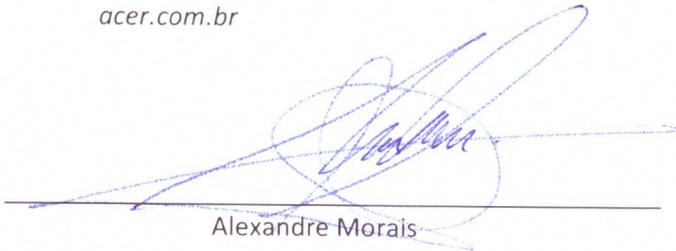
Sales Director

Acer Brasil | Avenida Tamboré, 267 – Alphaville – Barueri – SP

Office: +5511 5503-3588 – Ramal 3585

Mobile: +5511 99715-0999

acer.com.br



Alexandre Morais